



Processo nº 0041432-85.2012.8.14.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Privado
Recurso: Apelação Cível
Comarca: Belém/PA
Apelante: Madalena Maria de Castro Ribeiro
Apelado: Cynthia Maria de Mello e Silva Coroa e outra
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO. CULPA DA MÉDICA VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA.

1. De acordo com o disposto pelo artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos profissionais liberais, dentre os quais, os médicos veterinários, será apurada mediante verificação da culpa.
2. Aos hospitais, clínicas e casas de saúde, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, uma vez que os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviço, todavia, somente respondem quando o evento decorre de defeito no serviço, vez que é necessária a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado na responsabilidade objetiva.
3. Em razão do óbito da cadela foi instaurado processos Ético-profissional de nº 0573/2010, o qual foi julgado pelo Acórdão de nº 001, de 21 de novembro de 2012, concluindo que os médicos veterinários que atenderam o animal não agiram com negligencia imprudência ou imperícia.
4. O Acórdão de nº 001 foi mantido pelo julgado proferido na Septuagésima Terceira (LXXIII) Sessão Especial de Julgamento do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizado no dia 23 de outubro de 2012, em Brasília DF, processo ético disciplinar CFMV Nº 0954/2013.
5. Foi feito Exame Anatomopatológico (Necropsia), com resultado inconclusivo para a causa da morte do animal (fls. 50/54).
6. Foi realizada perícia pelo Centro de Pericias Renato Chaves (Laudo nº 174/2011) na clínica requerida, na qual foi realizado o procedimento cirúrgico na cadela, de propriedade da autora, sendo constatado que a clínica veterinária dispõe de condições físicas e higiênico-sanitárias adequadas para o atendimento de animais, bem como para a realização de procedimentos (fls. 24/35).
7. Em que pese a perda material e sentimental sofridas pela autora, o nexo causal entre o evento morte da cadela husky siberiana e a culpa dos profissionais que a atenderam não restou comprovado. De igual modo não comprovado defeito no serviço prestado quanto a Clínica onde o procedimento foi realizado. Inexistindo o nexo causal, inexistente dano moral a ser indenizado. 8. Sentença mantida. RECURSO CONHECIDO E



DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Privado, à unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de dezembro de 2018.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.
Belém, 17 de dezembro de 2018.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR
DESEMBARGADOR – RELATOR

RELATORIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 179/198) interposta por MADALENA MARIA DE CASTRO RIBEIRO em face da sentença (fls. 177/178), prolatada pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível de Belém, nos autos da ação de indenização por danos morais ajuizada em face de CLÍNICA VETERINÁRIA POLICLÍNICA PET HOUSE E CYNTHIA MARIA DE MELLO E SILVA CORÔA, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de custa e despesas processuais, assim como, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme artigo 20, §, 4º, do CPC/73, diploma leal vigente à época.

A ação foi ajuizada, pleiteando indenização por dano moral, alegando a autora que era proprietária de uma cadela da raça husky siberiana, de pelagem branca e olhos azuis, chamada Branca, a qual, em 22 de abril de 2010, foi diagnosticada pela Dra. Cynthia Coroa como portador da doença piometra, recomendando que a mesma deveria passar por intervenção cirúrgica, como única alternativa de cura.

Realizada a cirurgia a cadela foi liberada e, quando já estava na residência da autora, o animal teve uma parada cardio-respiratória, sendo reanimada através de respiração boca a boca pela autora. Retornado à clínica, onde foi informada de que não havia ninguém, nem mesmo para retirar a cadela do carro, vindo a óbito.

Sustenta que a clínica requerida não cumpre as principais exigências da Resolução 670, que conceitua e estabelece condições para o funcionamento de estabelecimentos médicos veterinário, tanto no que diz respeito a necessidade de possuir estrutura básica (salas, equipamento, etc.) para receber animais em estado grave, como foi o caso de sua cadela, como para



manter, no caso de internamento, no local, um auxiliar no período de 24 horas e, à disposição, um profissional médico veterinário no mesmo período, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da referida Resolução.

Sentenciado o feito, MADALENA MARIA DE CASTRO RIBEIRO interpôs apelação visando modificar a sentença para condenar as apeladas ao pagamento de indenização por danos morais.

Aduz incidência do Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078/90, por se tratar de relação de consumo e responsabilidade civil objetiva e solidária das apeladas pela insegurança do serviço, caracterizando o dano moral e o dever de indenizar.

Em contrarrazões as apeladas pugnam pela manutenção da sentença (fls. 204/214).

Vieram os autos a esta E. Corte de Justiça, distribuídos à relatoria do Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Coube-me em redistribuição.

É o relatório.

Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO

O apelo é tempestivo e devidamente preparado.

O cerne do presente recurso cinge-se a possibilidade de indenização por dano moral em decorrência da morte da cadela husky siberiana, de propriedade da autora/apelante, depois de ser submetida a procedimento cirúrgico pela Dra. Cynthia Maria de Mello e Silva Coroa, na Clínica Veterinária Policlínica Pet House. A cirurgia foi realizada por volta das 9.00 horas do dia 24/04/2010, realizada pela Dra. Cynthia e pelo anestesista Dr. Luiz Fernando (UFRA).

No caso concreto, para que se configure a ocorrência do dano moral é necessário a comprovação de que os profissionais Cynthia Maria de Mello e Silva Coroa e Luiz Fernando Moraes Moreira, que realizaram a cirurgia na cadela husky siberiana, bem como a médica veterinária, Dra. Monica da Rocha Fadul, que fez o atendimento de tentativa de reanimação no animal, agiram com negligência, imprudência ou imperícia pressuposto que não ficaram demonstrados no caso concreto.

De acordo com o disposto pelo artigo 14, § 4º, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade dos profissionais liberais, dentre os quais, os médicos veterinários, será apurada mediante verificação da culpa.

Art. 14, § 4º da Lei nº 8.078/90: a responsabilidade pessoal dos



profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Aos hospitais, clínicas e casas de saúde, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, uma vez que os estabelecimentos hospitalares são fornecedores de serviço, todavia, somente respondem quando evento decorre de defeito no serviço, vez que é necessária a existência do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado na responsabilidade objetiva.

Da análise dos autos verifica-se que a Dra. Mônica da Rocha Fadul não participou do atendimento pré-operatório da cadela, da cirurgia e nem do pós-operatório. Somente tendo contato com o animal no retorno do mesmo à clínica no dia 24/04/2010, por volta das 13(treze) horas, após a ligação telefônica da autora, informando que o animal não estava passando bem. O animal que já chegou à clínica em óbito, mesmo assim foi feito massagem cardíaca na tentativa de reanimar o animal, mas sem efeito.

Em razão do óbito da cadela foi instaurado processo Ético-profissional de nº 0573/2010, em face de: Cynthia Maria de Mello e Silva Coroa, Luiz Fernando Moraes Moreira e Monica da Rocha Fadul, o qual foi julgado pelo Acórdão de nº 001, de 21 de novembro de 2012, cuja ementa que a seguir transcrevo:

EMENTA: RESPONSABILIDADE ÉTICA-PROFISSIONAL. NEGLIGENCIA E IMPERÍCIA MÉDICA VETERINÁRIA NÃO COMPROVADA CONTRA DENUNCIADOS, FACE A INTERVENÇÃO CIRÚRGICA EM ANIMAL PARA TRATAR DE DOENÇA DIAGNOSTICADA COMO PIOMETRA (fls. 92/93).

Do voto consta:

‘Do relato da denúncia e comprovações, entendo que não houve falha no procedimento adotado pelos indiciados. Senão vejamos, o tratamento indicado para piometra é e sempre foi cirúrgico com execução da cirurgia de ovariohisterectomia e diga-se em regime de urgência e de acordo com o relato da denúncia foram realizados exames para confirmação de diagnóstico (ultrassonografia) e exames de rotina como eletrocardiograma, raio x e hemograma o pré-operatório e que foram solicitados pela Dra. Cynthia, médica veterinária de confiança da denunciante conforme a mesma relata em seu depoimento. Vale ressaltar que reações adversas a procedimento médico cirúrgico em qualquer que seja a especialidade infelizmente podem ocorrer.

Com relação ao medicamento relatado pela denunciante o Alizin, não existem comprovações científicas suficientes para considerar 100% efetivos, e somente o médico veterinário que examinou o animal tem condições e competência para avaliar se o mesmo tem condições de correr o risco de receber uma medicação ainda sem eficácia comprovada e que poderia até mesmo agravar o estado geral da paciente’.

Foi feito Exame Anatomopatológico (Necropsia), com resultado inconclusivo para a causa da morte do animal (fls. 50/54).

O Acórdão de nº 001, de 21 de novembro de 2012, do Conselho de



Medicina Veterinária Estadual, foi mantido pelo julgado proferido na Septuagésima Terceira (LXXIII) Sessão Especial de Julgamento do Conselho Federal de Medicina Veterinária, realizado no dia 23 de outubro de 2012, em Brasília DF, processo ético disciplinar CFMV Nº 0954/2013, cuja conclusão do voto transcrevo:

‘Do exposto, conheço do recurso, porque atendidos os requisitos de admissibilidade, negando-lhe provimento, e mantenho a decisão do Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Pará (CRMV – PA), tendo em vista a ausência de materialidade própria a configurara falta ética profissional, determinando o arquivamento dos autos’.

Por determinação do Juízo de primeiro grau foi realizada perícia pelo Centro de Perícias Renato Chaves (Laudo nº 174/2011) na clínica requerida, na qual foi realizado o procedimento cirúrgico na cadela de propriedade da autora, sendo constatado que a clínica veterinária dispõe de condições físicas e higiênico-sanitárias adequadas para o atendimento de animais, bem como para a realização de procedimentos (fls. 24/35).

Verifica-se, pois, por todas as provas produzidas nos autos, a ausência de materialidade a configurar a falta ética profissional. A clínica veterinária dispõe de condições físicas e higiênico-sanitárias adequadas para o atendimento de animais, bem como para a realização de procedimentos cirúrgicos. Não restou comprovado que os médicos veterinários que realizaram a cirurgia na cadela, bem como a médica veterinária que a atendeu, no retorno a clínica, quando já estava em óbito, tenham agido com negligência, imprudência ou imperícia. A necropsia realizada no animal deu como causa mortis inconclusiva.

Em que pese a perda material e sentimental sofridas pela autora, o nexo causal entre o evento morte da cadela husky siberiana e a culpa dos profissionais que a atenderam não restou comprovado. De igual modo não comprovado defeito no serviço prestado quanto a Clínica onde o procedimento foi realizado. Inexistindo o nexo causal, inexiste dano moral a ser indenizado.

Nesse sentido cito:

TJ-SP – 002657566720108260625 SP 0026575-67.2010.8.26.0625 (TJ-SP).

Data de publicação: 01/11/2017.

Ementa: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESUNÇÃO DE ERRO MÉDICO E DE SUPOSTA OCORRÊNCIA DE IMPRUDÊNCIA E IMPERÍCIA NOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS EM ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. 1. Trata-se de ação ordinária em que a autora alega erro médico na realização de procedimento desnecessário de incisão de castração para retirada de tumor em seu animal de estimação. Pretensão à condenação das médicas veterinárias e da Municipalidade, responsáveis solidárias ao pagamento por danos morais e materiais. 2. Improcedência do pedido de indenização por danos morais ante a ausência de nexo causal. Procedimentos realizados consoante normas médicos veterinárias. Conjunto probatório amealhado que demonstrou a inexistência de imprudência ou imperícia, bem como configuração de erro médico. Sentença mantida.



Recurso improvido.

TJ-SP – Apelação APL 00417745320138260002 SP 0041774-53.2013.8.26.0002 (TJ-SP).

Data de publicação: 05/12/2016.

Ementa: Animal de estimação da autora que veio a óbito após procedimento cirúrgico. Sentença de parcial procedência, réu condenado a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Apelação. Cerceamento de defesa afastada. Mérito. Conjunto probatório. Inexistência de elementos suficientes a configurar a culpa do réu, pelo falecimento do animal de estimação da autora. Laudo pericial, ‘causa mortis’ não estabelecida. Ausência de nexo causal entre o falecimento do animal e a conduta do réu. Responsabilidade não configurada. Condenação afastada. Sentença reformada. Sucumbência invertida, recurso provido.

TJ-RS – Apelação Cível AC 7004403106 (TJ-RS).

Data de publicação: 10/10/2017.

Ementa: óbito de animal de estimação depois da saída de clínica veterinária. Alegação de erro veterinário e que o falecimento do animal de estimação da autora decorreu de erro dos réus. A obrigação de reparar por erro veterinário exige a comprovação de que o profissional tenha agido com imperícia, negligência ou imprudência, além da demonstração do nexo da causalidade entre a conduta e as consequências lesivas ao animal de estimação, sem o que não se pode atribuir responsabilidade civil. Dever de indenizar não caracterizado no caso concreto. Apelo não provido. (Apelação Cível N° 7007440003106, Sexta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nery Wiedmann Neto. Julgado em 28/09/2017).

TJ-MG– Apelação Cível AC 10443110042175001 MG (TJ-MG).

Data de publicação: 15/05/2015.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MORTE DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO APÓS REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CLÍNICO. CULPA MÉDICO VETERINÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO MANTIDA. Em que pese a inconveniência da situação narrada, bem como o esforço empreendido pela autora, no sentido de que a ré lhe causou danos morais, não restou comprovada a conduta culposa ou dolosa da ré.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 17 de dezembro de 2018.

JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
DESEMBARGADOR – RELATOR.